

Quadro Comparativo
Coligação de candidaturas

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
_____	<p style="text-align: center;">Artigo 22º¹ Coligações para fins eleitorais</p> <p>1 — As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgão competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.</p> <p>2 — As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no <i>artigo</i></p>	_____	<p style="text-align: center;">Artigo 17º Candidaturas de coligações</p> <p>1 — Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.</p> <p>2 — A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas</p>

¹ Redação da Lei nº 14-A/85, de 10 de julho.

	<p><i>12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.</i> ²</p> <p>3 — É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no <i>nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.</i>³</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22º-A ⁴ Decisão</p> <p>1 — No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.</p> <p>2 — A decisão prevista no número</p>		<p>denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.</p> <p>3 — A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do nº 4 do artigo 30º.</p> <p>4 — As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18º Apreciação e certificação das coligações</p> <p>1 — No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no nº 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou</p>
--	--	--	--

² O DL 595/74 foi revogado pela Lei Orgânica nº 2/2003 de 22 de Agosto (Lei dos partidos políticos).

³ O DL 595/74 foi revogado pela Lei Orgânica nº 2/2003 de 22 de Agosto (Lei dos partidos políticos).

⁴ Aditado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de julho

	<p>anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.</p> <p>3 — No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.</p> <p>4 — O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.</p>		<p>semelhança com as de outros partidos ou coligações.</p> <p>2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.</p> <p>3 — Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.</p> <p>4 — O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.</p> <p>5 — As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no nº 2 do artigo anterior.</p>
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Coligações para fins eleitorais</p> <p>1 - As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos da Região Autónoma da Madeira.</p> <p>2 - As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.</p> <p>3 - É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º Decisão</p> <p>1 - No dia seguinte à apresentação para a anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.</p> <p>2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar pelo presidente à porta do tribunal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22^{o5} Coligações para fins eleitorais</p> <p>1 - As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região.</p> <p>2 - As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.</p> <p>3 - É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23^{o 6} Decisão</p> <p>1 - No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes.</p> <p>2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.</p>

⁵ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho, e pela Lei nº 28/82, de 15 de novembro).

⁶ Aditado e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (artigo 22º-A)

3 - No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 - O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

3 - No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo, por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 - O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.